## PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020002809-10

Requerente: Thiago Henrique de Oliveira e Outro

Município: Oliveira /MG

Núcleo Operacional: Oliveira/MG

## **PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 10,00 ha na Fazenda Pasto do Turco localizado no Município de Oliveira – MG, com o escopo de implantação da atividade de pecuária.

Foi protocolado, na SUPRAM –ASF, FCE para regularização ambiental das atividades de pecuária. No entanto, devido ao porte e ao potencial poluidor, as atividades foram consideradas como não passíveis de licenciamento (FOBI fls. 06). Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos a Resolução n. 1804/2013:

Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Na análise dos autos vislumbrou-se que o requerente apresentou os documentos exigidos, preenchendo assim os requisitos formais.

No tocante a reserva legal esta encontra-se demarcada e averbada em 04,6156 ha, no CRI, e segundo a técnica em bom estado de conservação.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, que a propriedade está inserida no **bioma Mata Atlântica.** 

Informou ainda que a área requerida para supressão apresenta vegetação nativa de campo nativo em estágio inicial de regeneração.

O relevo total da área em requerimento, segundo vistoria técnica é suscetível ao uso pretendido, ou seja, implantação de pecuária.

Informa ainda que, conforme consulta no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais a área possui vulnerabilidade natural muito baixa.



## Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente

Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS

Sob o ponto de Vista Jurídico, tendo vista trata-ser de Mata Atlântica cabe ressaltar o que dispõe a legislação acerca da intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio secundário inicial de regeneração.

A lei 11.428/06 estabelece:

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão Estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Cabe destacar, que em consulta ao site do IEF pode-se verificar que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais, contemplando 10,33 % de vegetação.

Tendo em vista que o índice de vegetação da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais está acima daquele disposto na lei, fica competente o órgão ambiental Estadual para decidir a viabilidade do pedido de supressão.

Considerando o disposto acima, por se tratar de Bioma Mata Atlântica (**composta por campo nativo com regeneração inicial**), concluiu-se tecnicamente, pelo deferimento da autorização da área correspondente à 10,00ha.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto, o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1° - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3° do artigo 6° da Lei Federal n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6° da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, portanto a área ora requerida é passível de supressão.

Conforme se verifica no parecer, em razão da supressão ocorrerá rendimento lenhoso estimado **em 169,96 m³** de lenha nativa, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:



## Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente

Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Ao analisar processo, opinamos pelo **deferimento do pedido** constante do requerimento, ou seja, **10,00 ha**, desde que obedecidas as observações técnicas e jurídicas, condicionada ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias indicadas que deverão ser asseguradas por meio da assinatura de Termo de Compromisso unilateral, registrado em Cartório de Título e Documentos, conforme art. 6º da DN COPAM nº 76/04.

Fica determinado o pagamento dos emolumentos referente à vistoria/análise do processo, bem como da taxa florestal na forma do disposto no Decreto estadual 36110/1994, também requisito para expedição do DAIA.

Divinópolis, 04 de setembro de 2013

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia Analista Ambiental OAB/MG 140.692 MASP 1.316073-4